



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.721628/2014-88
ACÓRDÃO	2201-012.188 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO PAULO FACCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As alegações que não tenham sido levantadas à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que o seu conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância.

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº. 14. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DO INTUITO DE FRAUDE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 3-11), com relatório fiscal às fls. 12-30, versa sobre omissões de receita de atividade rural exercida em condomínio, sendo 20% atribuído ao recorrente, e, ainda, dedução de despesas não comprovadas relativamente à atividade.

Da Impugnação

O recorrente apresentou Impugnação (fls. 1569-1570), argumentando em síntese que o fisco atuou de forma totalmente parcial e arbitrária, com obliterações e omissões, ao determinar a glosa de despesas e a inclusão de receitas no seu IRPF. Afirma também que houve desconsideração de documentação e esclarecimentos válidos, regularmente prestados. E, ainda, que a multa aplicada é incoerente e desproporcional, beirando o confisco.

Pede, ao final, seja concedido novo prazo para que demonstre suas alegações e comprove seus apontamentos com a documentação correspondente. Ainda, requer a suspensão da cobrança do crédito em questão, vez que ainda em discussão.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 1576-1591) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. CONDOMÍNIO.

A omissão de rendimentos da atividade rural exercida em condomínio enseja a tributação, levando em conta o percentual de participação do interessado no condomínio.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

As despesas de custeio e investimentos da atividade rural, escrituradas em livros próprios, devem ser devidamente comprovadas e sustentadas em documentação hábil e idônea, que identifique o adquirente, o valor e a data da operação. Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. SONEGAÇÃO. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, nos casos em que, no procedimento de ofício, ficar constatado que a conduta do contribuinte está tipificada como sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA DO LANÇAMENTO.

Na impugnação, o contribuinte deverá apresentar os motivos de fato e de direito de discordância do crédito tributário lançado, bem como especificar os pontos de discordância, na forma do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 1598-1620), reiterando os argumentos da impugnação. Pede, ao final, que:

Seja recebido o presente recurso, com os documentos que o acompanham para determinar:

- a) Sejam reconhecido que as notas fiscais 68322, 29823, 41260, 43664, 3128, 3129, 3130, 597, 641, 688, 689 e 65142 foram devidamente lançadas no Livro Caixa, ano 2010, e destas devidamente glosado o imposto.
- b) Sejam reconhecidas as notas fiscais emitidas pela Empresa Sangrico como nota fiscal de receita, pois, por erro escusável foram lançadas como remessa;
- c) Sejam compensados os valores referentes ao imposto retido das notas fiscais da empresa Sangrico para compensação das notas fiscais erroneamente lançadas como despesa, conforme fundamentação acima;
- d) Seja reconhecido o lançamento correto da nota fiscal eletrônica n. 3009 no ano de 2010, e reconhecido ainda que o imposto devido sobre a nota já foi descontado, conforme fundamentação, reconhecendo inclusive que não houve dedução de despesa de atividade rural não comprovada.
- e) Seja cancelada a imposição de multa além da prevista no artigo 61 da Lei 9.430/1996, reconhecendo-se que a contribuinte não agiu com má-fé, bem como não praticou nenhum ato grave que pudesse caracterizar a sonegação fiscal, impondo-se apenas a penalidade cabível, ou seja, multa de 0,33, limitado ao patamar máximo de 20%;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre omissões de receita da atividade rural exercida em condomínio, sendo 20% atribuído ao Autuado, e, ainda, dedução de despesas não comprovadas relativamente a atividade.

O cerne normativo da controvérsia aqui enfrentada encontra-se nos artigos 59 a 62, do Decreto nº 3.000/1999, em vigor à época de realização do fato gerador. Em síntese, referidos dispositivos estabelecem regras específicas para a apuração e o pagamento de IRPF relacionado à atividade rural, a saber:

- a) arrendatários, condôminos e parceiros envolvidos na exploração rural devem pagar o imposto de forma proporcional aos rendimentos que cada um receber, desde que comprovem sua situação por meio de documentação adequada.
- b) o resultado financeiro da atividade rural deve ser apurado por meio da escrituração do Livro Caixa, que deve registrar receitas, despesas de custeio, investimentos e outros valores relacionados à atividade. Além disso, o contribuinte deve comprovar a veracidade desses registros com documentos válidos, que devem ser mantidos à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.
- c) a receita bruta da atividade rural é constituída pelo total das vendas dos produtos provenientes das atividades exploradas diretamente pelo produtor-vendedor.
- d) os investimentos serão considerados como despesas no mês do pagamento, sendo que tais despesas devem ser essenciais para a obtenção de rendimentos e manutenção da fonte produtora, além de estarem diretamente relacionadas à natureza da atividade. Investimentos são entendidos como a aplicação de recursos financeiros, exceto o valor da terra nua, destinados ao desenvolvimento, expansão da produção ou melhoria da produtividade.

Dentro deste quadro normativo, compete ao contribuinte escriturar em Livro Caixa os documentos que comprovem o montante das despesas necessárias à percepção de receita e manutenção da fonte produtora. Cotejando os argumentos do contribuinte com sua impugnação e a decisão recorrida (sobretudo as notas fiscais arroladas nas fls. 1603-1608), verifica-se que em seu recurso o recorrente parece ignorar a extensão do que foi decidido pela DRJ e do que já havia sido inclusive avaliado pela fiscalização em fase prévia a este processo. O contribuinte cita, por exemplo, notas fiscais que já foram reconhecidas pela fiscalização, como se a decisão de primeira instância as tivesse ignorado.

A respeito deste quesito, considerando que os argumentos do recorrente apenas reiteram a impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

No caso dos autos, o contribuinte não especificou os pontos de discordância do lançamento e o pedido de reanálise de todo o procedimento fiscal equivale a defesa genérica. Ademais disso, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (TVF), que as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas pela fiscalização, que, inclusive, acatou parcialmente as provas e esclarecimentos apresentados.

Infere-se, ainda, que os questionamentos levantados de maneira genérica pelo contribuinte no tocante a observância do regime de caixa, também foram levados em conta pela fiscalização, como se infere do TVF:

2 - DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL No dia 07 de abril de 2014, foi distribuído o Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização nº 0920300-2014-00121-0, pelo que, o efetivo início da ação fiscal fazendária se deu com a ciência postal com Aviso de Recebimento - AR assinado em 02/05/2014, do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, no Sr. JOÃO PAULO FACCIO, inscrito no CPF sob o nº 005.845.369-50, por meio do qual o mesmo ficou intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, entregar a esta auditoria-fiscal os documentos, referentes ao IRPF do ano-calendário de 2010:

I. Cópia dos documentos pessoais e de comprovante atualizado de residência;

II. Livro Caixa da atividade rural própria e/ou com terceiros do ano-calendário 2.010;

III. Explicar se participa de algum Condomínio Rural e qual o seu percentual de participação;

IV. Indicar em quais contas bancárias são movimentadas as receitas da atividade rural, bem como, se houver co-titularidade ou contas conjuntas, apresentar declaração da respectiva instituição bancária com a indicação formal/nominal dos clientes participantes;

V. O Demonstrativo de Apuração da Atividade Rural.

3 - DOS TERMOS 3.1 - DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - TIF Nº 001 Por ciência postal com Aviso de Recebimento assinado em 16/06/2014, a Fiscalização reintimou os termos requeridos pelo TIAF de 02/05/2014, concedendo novo prazo de 30/06/2014 para a prestação das informações.

Em resposta, no dia 30/06/2014, o contribuinte atendeu o requestado (sic).

Informou o contribuinte que por ser parte de condomínio agrícola, o Livro Caixa é comum ao condomínio e registra ali TODAS as transações financeiras do ano em questão, de todos os participantes.

Destacou o contribuinte que seu percentual na atividade do condomínio é de 20%(vinte por cento).

Por fim, autorizou expressamente ao Fisco Federal que requeresse diretamente às instituições bancárias os seus extratos bancários, caso a Fiscalização assim necessitasse.

3.2 - DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL - TIF Nº 002 Por ciência postal com Aviso de Recebimento - AR assinado em 18/07/2014, o contribuinte foi intimado, a manifestar-se sobre o Termo de Constatação constante desse TIF nº 002.

O Termo de Constatação versou sobre as apurações efetuadas em ação fiscalizatória¹ perante o contribuinte Danilo Marcolino Faccio, CPF nº

031.830.259-49, que detém 35% (trinta e cinco por cento) do condomínio rural.

Nesse Termo de Constatação, a Fiscalização a partir do Livro Caixa comum aos quatro condôminos, identificou algumas situações contrárias à legislação e ao entendimento da Receita federal do Brasil - RFB, pelo que foram motivações que levaram ao Fisco Federal lançar crédito tributário em desfavor ao contribuinte Danilo Marcolino Faccio, e assim, tais fatos repercutem igualmente ao contribuinte, ora fiscalizado, Sr. JOÃO PAULO FACCIO.

O contribuinte JOÃO PAULO FACCIO apresentou à Fiscalização, em 07/08/2014, a resposta em atendimento ao TIF nº 002, em que trouxe elementos em contraposição ao citado Termo de Constatação, pelo que, após exames aplicáveis aos argumentos apresentados, a Fiscalização verificou ponto a ponto, acatando parcialmente, conforme segue:

- Quanto a Nota Fiscal nº 68322 emitida pela BRF -Brasil Foods S.A, trata-se de entrada na BRF de aquisição de suínos, em que o contribuinte JOÃO PAULO FACCIO reconheceu tal NF como despesa (pagamento), invertendo o lançamento no Livro Caixa, razão pela qual, não foi encontrada nas "Entradas" tal receita de venda de atividade rural.

Assim, além do lançamento de tal receita que não fora reconhecida oportunamente, a Fiscalização efetuará a "glosa" dessa despesa, pelo registro em campo indevido, com a conseqüente apuração de resultado a menor, na medida que não houve tal despesa;

- Quanto as Notas Fiscais nºs: 8679 (R\$ 28.646,70) de 16/07/2010; 8680(R\$ 28.810,64) de 16/07/2010; 6151 (R\$ 39.297,09) de 19/05/2010; 6232(R\$ 364,74) de 19/05/2010; 7798 (R\$ 409.027,08) de 23/06/2010; 8019(R\$ 832,33) de 28/06/2010, de fato foram reconhecidas as receitas pelo contribuinte, e assim, foram excluídas das apurações;

- Quanto as Notas Fiscais nºs: 29823 (R\$ 6.200,00) de 27/07/2010; 41260(R\$ 34.915,52) de 02/08/2010; 43664 (R\$ 36.167,52) de 31/08/2010;

3128 (R\$ 5.156,49) de 31/08/2010; 31292 (R\$ 145.721,35) de 01/12/2010; 3130 (R\$ 2.387,75) de 24/11/2010; 597 (R\$ 37.332,00) de 20/04/2010; 641 (R\$ 27.783,00) de 26/04/2010; 688 (R\$ 66.160,60) de 27/04/2010; 689 (R\$ 49.237,65) de 27/04/2010, a Fiscalização NÃO obteve qualquer prova "documental" por parte do contribuinte, que de forma inequívoca, confirmasse a veracidade das alegações, inclusive quanto aos descompassos de datas registradas, ficando assim, a configuração de RECEITAS auferidas e NÃO tributadas oportunamente;

- As apurações destacadas nos itens: 3.2.2.1 - Nota Fiscal de Receita lançada como Despesa; 3.2.2.2 - Nota Fiscal de Despesa escriturada em Duplicidade;

3.2.2.3 - Erros de Soma, foram TODAS declaradas como corretas pelo contribuinte, pelo que, NÃO houve contra-razões;

· As apurações destacadas no item 3.2.1 - Notas Fiscais Eletrônicas NÃO lançadas no Livro Caixa, tratando especificamente, quanto as Nfe's n°s:

618 (R\$ 41.378,00); 4585 (R\$ 46.901,87); 34029 (R\$ 32.005,70), o contribuinte de pronto reconheceu tais omissões de registros;

· A observação do contribuinte, em sua resposta ao TIF n° 002 de que as Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica "Sangrico Agroindustrial Ltda.", que foram reconhecidas como "Receitas" deveriam ser consideradas como de simples remessas, a Fiscalização destaca que nas glosas efetuadas, conforme item 3.2.2.4 que segue, assim procedeu a Fiscalização quando da identificação do código CFOP 5.923 (remessa).

O contribuinte NÃO apresentou os elementos documentais comprobatórios de sua afirmação e solicitação de exclusão de receitas registradas em seu Livro Caixa, e assim, NÃO foi promovida tal exclusão pela Fiscalização;

· Os argumentos do contribuinte relativamente ao item 3.2.2.5 - Notas Fiscais de Despesas pagas no ano-calendário seguinte, em especial, quanto à operação com a pessoa jurídica Industrial Pagé Ltda, CNPJ n° 82.563.321/0001-69 conforme segue, NÃO lograram êxito na comprovação inequívoca "documental", pelo que, juntou o contribuinte:

Cópia simples de e-mail supostamente enviado em 25/11/2010 pela Sra.

Marlene Fialho da Silva³ com a informação de que o FINAME liberou R\$ 964.566,00; Cópia simples da Nota Fiscal n°3009, emitida em 27/11/2010, com informação de que se trata de Nota Fiscal de simples remessa de mercadoria/equipamento cujo valor é de R\$1.080.042,80;

Cópia simples de recibo de transferência de automóvel para a pessoa jurídica Industrial Pagé Ltda, CNPJ n° 82.563.321/0001-69, em 30/08/2010, no valor de R\$ 106.000,00; Cópia simples de boleto bancário no valor de R\$ 180.000,00 pago em 25/10/2010; Cópia simples de depósito no valor de R\$ 74.000,00 em favor de Industrial Pagé Ltda, CNPJ n°82.563.321/0001-69, na data de 03/09/2010 (verificando-se que o depositante é o próprio favorecido); Cópia simples de extrato bancário de Danilo Marcolino Faccio (integrante do condomínio) em que consta lançamento de TED em favor deste, no valor de R\$ 244.566,00 em 03/12/2010; e por fim, cópia simples de recibo de pagamento firmado por João Dias Barbosa, em 20/12/2010, no valor de R\$ 41.250,00 referentes à prestação de serviços de montagem de equipamentos;

Vê-se que tais documentos não correlacionam entre si, não se ajustam em valores, não comprovam de forma fidedigna e inequívoca o efetivo

pagamento no curso do ano de 2010 (as despesas foram registradas em lançamento único no Livro Caixa, em 27/11/2010 - R\$ 1.080.042,80).

Assim, a Fiscalização, pela insuficiência documental ou as devidas formalidades exigíveis, efetuou a glosa de R\$ 719.712,00 de despesas, que a seu entendimento, foram incorridas em 2011;

· Dos eventos apresentados (cópias simples), ver abaixo, efetuando-se as operações, NÃO se conclui pelos pagamentos a que o contribuinte afirmar comprovar: [...].

No que tange a alegação de que a fiscalização não considerou os descontos do Funrural atrelados à Notas Fiscais, observo que não condiz com a realidade. Nos esclarecimentos prestados em face do Termo de Intimação Fiscal nº 002, contidos às fls. 111-116, o contribuinte esclareceu diversas situações perquiridas pela fiscalização, dentre elas, informou que houve a retenção do Funrural de diversas Notas Fiscais e que escriturou como receita o valor líquido da Nota Fiscal. Na ocasião, o contribuinte detalhou a forma de escrituração de diversas notas fiscais inicialmente não localizadas no Livro Caixa. Destarte, infere-se do relato fiscal que tais informações foram acatadas, e, além disso, não houve o lançamento de divergências entre o valor de determinada Nota Fiscal e do valor escriturado nº Livro Caixa para essa mesma Nota Fiscal, consoante também se infere da motivação da infração relacionada à omissão de fatos geradores, transcrita no relatório do presente voto. As Notas Fiscais alcançadas pelo lançamento foram aquelas que não estavam escrituradas nº Livro Caixa. Outrossim, observo que essa alegação também é genérica, uma vez que o contribuinte não apontou, concretamente, alguma receita que tenha sido considerada a maior pela fiscalização, por ausência de desconto do Funrural.

A vista do relato acima, conclui-se que a análise da fiscalização sobre os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte é coerente com a legislação de regência e o contribuinte, em sua impugnação, não logrou êxito em comprovar que a classificação de receitas efetuadas pela autoridade lançadora deve ser afastada, bem como o registro de despesas não consideradas para fins de dedução no lançamento.

Aduz ainda o recorrente que lançou equivocadamente como receitas notas fiscais que caracterizam, na verdade, remessa. Pede, então, que seja aplicado a estas operações o mesmo tratamento aplicado às hipóteses em que escriturou as remessas como despesas (fls. 1609-1610):

[...] sejam admitidas como de remessa as notas emitidas pela empresa Sangrico Agroindustrial Ltda no ano de 2010, as quais foram erroneamente lançadas como receita, porém, configuram-se notas fiscais de remessa.

Tendo em vista que o argumento não foi apresentado em sede de impugnação, não pode ser agora conhecido. Tratando-se de matéria nova, conhecimento violaria o princípio da não supressão de instância. Ademais, o estágio oportuno para apresentação dessa documentação seria

em sede de fiscalização, quando então a Administração teria condições de cotejar os documentos apresentados, os argumentos e a escrituração autuada.

Não conheço da alegação, portanto.

Em relação às notas fiscais que foram glosadas por ter o Fisco entendido que se referiam a despesas do exercício seguinte ao autuado, a argumentação do recorrente, desacompanhada de documentos novos (exceto aqueles já incorporados ao processo e listados pela DRJ à fl. 1588) não o socorre. A este respeito, recupero os fundamentos do acórdão recorrido para manter as glosas, o qual, por sua vez, replica o entendimento da Fiscalização em TVF e que já foi citado acima:

Vê-se que tais documentos não correlacionam entre si, não se ajustam em valores, não comprovam de forma fidedigna e inequívoca o efetivo pagamento no curso do ano de 2010 (as despesas foram registradas em lançamento único no Livro Caixa, em 27/11/2010 - R\$ 1.080.042,80).

Assim, a Fiscalização, pela insuficiência documental ou as devidas formalidades exigíveis, efetuou a glosa de R\$ 719.712,00 de despesas, que a seu entendimento, foram incorridas em 2011;

Dos eventos apresentados (cópias simples), ver abaixo, efetuando-se as operações, NÃO se conclui pelos pagamentos a que o contribuinte afirmar comprovar:

Ausentes documentos que consigam lastrear os argumentos do recorrente, estes correspondem a meras alegações que não são capazes de desconstituir o lançamento.

Em relação ao caráter confiscatório da multa, falece ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. É o que prescreve a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, rejeito também a alegação de confiscatoriedade.

Finalmente, ainda a respeito da penalidade, tendo em vista a sua qualificação, entendo aplicável ao caso a Súmula CARF n.º 14. Isso, porque os fundamentos elencados pela fiscalização para qualificar a multa estão pouco desenvolvidos no relatório fiscal e apontam unicamente para a omissão, apesar das alegações genéricas formuladas naquele documento sobre o intuito de sonegar do recorrente. Deste modo, não tendo o Fisco demonstrado a existência de hipótese efetiva de qualificação, deve-se afastar a multa:

Súmula CARF n.º 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital